



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1637, de 2017, que institui o Marco Referencial da Gastronomia Distrital como Patrimônio Cultural e Turístico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1637/2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, composto por quatro capítulos, cuja ementa está acima reproduzida.

O Capítulo I, sem título, compreende os arts. 1º ao 4º. O art. 1º prevê a instituição do Marco Referencial da Gastronomia Distrital como Patrimônio Cultural e Turístico, que tem por objetivo “dar visibilidade e fortalecer os modos de vida e as práticas alimentares das populações tradicionais, os saberes, enraizados no cotidiano; as atividades produtivas, comerciais, culturais, educacionais e artísticas, que decorrem da relação com a comida, a sociedade e o território”.

O art. 2º traz, nos incisos I a V, os diversos entendimentos para a expressão “gastronomia”. Já o art. 3º, nos incisos I e II, conceitua “Profissional da Gastronomia” e “Profissional indiretamente ligado à Gastronomia”, cabendo aos agentes envolvidos, nos termos de seu parágrafo único, “preservar a biodiversidade do território, por meio do incentivo à agricultura local, à incorporação da diversidade alimentar nas práticas culinárias, na pesquisa, na criação, na comercialização; dando visibilidade nos processos de comunicação e difusão das múltiplas identidades regionais do Distrito Federal”.

Por seu turno, o art. 4º dispõe sobre as diretrizes do Marco Referencial da Gastronomia Distrital como Patrimônio Cultural e Turístico.

I - A identificação e a valorização das culturas tradicionais e das identidades regionais que constituem todas Regiões Administrativas que compõe o Distrito Federal;

II - Incentivo a criação e a implementação de programas de difusão, valorização

e preservação das práticas, modo de preparo e consumo, saberes e fazeres culinários.

III - O estímulo à consolidação e ampliação da agricultura familiar rural e urbana, do turismo local e regional, da produção e fabricação artesanal e da produção e divulgação de conhecimentos relacionados à diversidade cultural do Distrito Federal.

IV - Fomentar o estudo das práticas alimentares regionais e locais nos Projetos Políticos Pedagógicos da Educação Básica no Distrito Federal de forma transversal e interdisciplinar, conforme previsto na Lei 11.947/2009 (Lei de Alimentação Escolar), em que a Educação Alimentar e Nutricional deve perpassar o currículo escolar; a Resolução/CD/FNDE no 26, de 17/06/2013, em que o alimento passa a ser considerado ferramenta pedagógica; e o Marco de Referência da Educação Alimentar e Nutricional.

V - Promoção de ações que preservem, valorizem e ampliem a disciplina de Gastronomia Brasileira nas escolas de formação para profissionais da Gastronomia;

VI - Estímulo à criação e fortalecimento de cursos técnicos profissionalizantes na área de alimentos e bebidas;

VII - Incentivo à criação, manutenção e consolidação de mercados e feiras municipais tradicionais e populares, no âmbito da cultura.

VIII - Promoção, divulgação e ampliação dos festejos tradicionais, rotas turísticas, rurais e urbanas, museus, espaços culturais dedicados às tradições culinárias; escolas de culinária; cozinhas comunitárias e ambientes propícios para manutenção e transmissão de saberes e técnicas ligados à identidade cultural;

IX - Incentivo à Educação Alimentar e Nutricional, à promoção da Alimentação Adequada Saudável e a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional em diferentes espaços coletivos, comunitários e de sociabilidade.

X - Fomentar projetos educativos, artísticos e culturais por meio de agências de fomento de pesquisas e da economia criativa, solidária e colaborativa.

XI - Promoção de pactos com os vários atores educacionais, culturais e sociais no processo da educação para o patrimônio cultural.

XII - Articulação das políticas públicas em que a dimensão cultural é incluída, como forma de fortalecê-las, por meio desta medida legislativa.

XIII - Fomentar o levantamento e a declaração de Indicações Geográficas dentro do universo de bens materiais e imateriais, inclusive serviços, que sejam tradicionais, regionais e peculiares, reconhecidos como tal pela prática local, responsável, leal e constante dos produtores ou prestadores de serviços organizados em entidade representativa.

O Capítulo II (DA CRIAÇÃO DA SEMANA DA GASTRONOMIA DISTRITAL) institui, no calendário oficial local, a "Semana da Gastronomia Distrital" a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de setembro (art. 5º), cujo objetivo está estabelecido no seu parágrafo único, e obriga a Administração Pública do Distrito Federal, as empresas, as pessoas físicas ou as instituições culturais a promoverem a divulgação de tal evento nos meios de comunicação, bem como a instituírem "programas e atividades com vistas à comemoração da data" (art. 6º).

O Capítulo III (DO SELO GASTRONOMIA DISTRITAL É PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISTICO) institui o selo "Gastronomia Distrital é Patrimônio Cultural e Turístico" destinado a projetos e iniciativas elaborados por "organizações públicas, privadas e da sociedade civil organizada, grupos de pesquisa e coletivos" (caput do art. 7º). Além disso, prevê:

I - A seleção dos projetos e iniciativas previstos no caput desse artigo será realizada por meio da Comissão de Gastronomia do Distrito Federal, mediante inscrição online.

II - A escolha dos projetos e iniciativas a serem premiados, será feita por votação popular pela internet e votos da Comissão de Gastronomia do Distrito Federal. Sendo a divulgação dos resultados realizada durante a "Semana da Gastronomia Distrital".

Por sua vez, o Capítulo IV (DA COMISSÃO DE GASTRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL), no art. 8º, cria a "Comissão de Gastronomia do Distrito Federal, organismo consultivo composto por representações dos segmentos e dos poderes executivo e legislativo, com a finalidade de acompanhar as diretrizes e ações" do Marco Referencial da Gastronomia Distrital como Patrimônio Cultural e Turístico e conceder o selo "Gastronomia Distrital é Patrimônio Cultural e Turístico", cuja composição está prevista nos seus incisos I a XIV.

Os §§ 1º e 2º, ainda do art. 8º, obrigam a Secretaria de Estado de Cultura a realizar processo de recebimento das indicações, disciplinar suas regras de seu funcionamento, e "exercer a Secretaria Executiva da Comissão". O § 3º define que a função de membro da Comissão de Gastronomia Distrital será considerada de relevância pública, sendo vedado qualquer tipo remuneração ou vantagem. Enquanto, os §§ 4º e 5º determinam a publicação, pela Secretaria Executiva da Comissão, "no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, Seção I, Poder Executivo, sobre o Conselho", e no Portal do Governo do Distrito Federal.

Por fim, o art. 9º autoriza o Poder Executivo "a investir em campanhas, eventos e ações de desenvolvimento e divulgação da gastronomia como cultura no Distrito Federal", e o art. 10 veicula a cláusula de vigência da lei (a partir de sua publicação).

Na justificação do projeto, o ilustre autor discorre sobre o vínculo existente entre a comida, o indivíduo e sua cultura, alegando que "a comida deve ser difundida respeitando os povos e comunidades que a praticam".

Salienta, ainda, que a "presente medida legislativa baseou-se na Lei nº 7180 de 28 de dezembro 2015 do Estado do Rio de Janeiro".

A proposição foi lida em 20 de junho de 2017 e distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado sem emendas na sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2019.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1637/2017 pretende instituir o chamado "Marco Referencial da Gastronomia Distrital como Patrimônio Cultural e Turístico".

Entre outras medidas, a proposição obriga a Administração Pública do Distrito Federal a:

- divulgar a Semana da Gastronomia Distrital nos meios de comunicação, bem como a instituir programas e atividades com vistas à comemoração do evento;
- criar o selo "Gastronomia Distrital é Patrimônio Cultural e Turístico" para premiar projetos e iniciativas escolhidos mediante votação popular pela internet;
- criar organismo consultivo (Comissão de Gastronomia do Distrito Federal);
- exercer as atribuições de Secretaria Executiva da comissão, disciplinar suas regras de funcionamento e publicar seus atos no Diário Oficial do Distrito Federal e no Portal do Governo do Distrito Federal.

Ademais, o projeto em referência autoriza o Poder Executivo a investir em campanhas, eventos e ações de desenvolvimento e divulgação da gastronomia como cultura no Distrito Federal.

De pronto, é perceptível que a iniciativa sob exame apresenta uma série de atribuições ao Poder Público local, a serem exercidas no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, as quais, para serem implementadas, têm impacto no orçamento distrital, na vertente da despesa.

No Plano Plurianual do Distrito Federal em vigor – PPA 2020 – 2023 (Lei nº 6.490, de 20 de janeiro de 2020), identifica-se o Programa Temático: 6207 – Desenvolvimento Econômico, que "tem o intuito de posicionar a cidade como um dos principais destinos turísticos nacional e internacional, e torná-la referência no turismo de lazer, entretenimento, cultura, gastronomia, arte e negócios", sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

O referido programa contempla o objetivo "01 – Uma nova Brasília como destino turístico: tornar Brasília a principal referência de destino turístico para brasilienses, brasileiros e estrangeiros potencializando os atrativos existentes e expandindo os ativos turísticos da região". Nesse sentido, o planejamento orçamentário pretende enfrentar alguns desafios por meio da realização de ações que visem:

- A promoção da infraestrutura necessária aos atrativos turísticos (inclusive o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida);
- Implantar tecnologias e soluções que reduzam os custos operacionais e de manutenção dos equipamentos turísticos;
- Estimular projetos de sinalização turística inteligente e interativa;
- Atrair e promover eventos nacionais e internacionais;
- Fomentar o Turismo MICE;
- Implantar e ampliar os programas de stopover;
- Propor parceria com as Instituições de Ensino Públicas e Privadas, por meio de convênio de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de qualificação e certificação em Turismo, assim como, cursos e palestras pela Escola de Governo do Distrito Federal – EGOV e prospectar oportunidades de cooperação, a partir de acordos com os institutos de idiomas ligados às embaixadas de seus países com vistas à capacitação dos atendentes dos CATs e demais colaboradores do setor;
- Realizar ações que objetivem a legalização dos prestadores de serviços (regulamentar o mercado informal) com a ampliação da base de cadastro dos prestadores de serviços turísticos no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo – CADASTUR;
- Facilitar a atração de investimentos e a ofertas de linhas de créditos para as diversas cadeias do setor, além de desenvolver novas atividades que incorporem aspectos da produção local, da cultura, da natureza e da culinária regionais e estimular os setores mais articulados das atividades relacionadas ao Turismo e cuidar para que não fiquem impedidos de produzir por conta de

estrangulamentos nas cadeias produtivas;

- Implantar o Sistema Permanente de Pesquisa Científica e Econômica do Turismo;
- Disponibilizar plataformas digitais com informações de atrações e roteiros, inclusive auto guiados;
- Atualização do Atlas do Distrito Federal em versão interativa trilingue (português/inglês/mandarim) dentro de eixos temáticos e em plataforma virtual interativa para a disseminação do conhecimento territorial, a divulgação de dados, a atualização de informações e a melhor divulgação de Brasília para parceiros nacionais e internacionais.

No que se refere a atuação da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal – SECEC, observa-se que o PPA traz o Programa Temático: 6219 - Capital Cultural, que estabelece o objetivo “0104 – Cultura para todos: garantir e promover o acesso à fruição e à produção cultural, aos bens culturais, à memória e ao patrimônio cultural e histórico”. Entretanto, as ações especificadas na proposição não estão contempladas na caracterização desse objetivo, que prestigia as seguintes iniciativas: i) implementação do novo Parque Audiovisual de Brasília; ii) Programa Cultura Educa; iii) Território Criativo; e iv) ações desenvolvidas pelo FAC (Programa Conexão Cultura e Política Distrital Cultura Viva).

Nesse diapasão, verifica-se que, o objetivo a ser alcançado por meio do desenvolvimento da gastronomia no Distrito Federal presente no PPA é diferente daquele proposto pelo projeto sob análise, haja visto que o primeiro pretende promover a melhoria da economia local, via fortalecimento do turismo, enquanto o segundo tem amparo na vertente cultural.

As medidas sob exame, embora não sejam conflitantes com o PPA, exigem outros esforços para serem implementadas. Assim, é possível se afirmar que a aprovação do PL nº 1637/2017 poderia provocar aumento de despesa para o Distrito Federal, devendo observância, portanto, às regras atinentes a matéria.

Com efeito, deve-se aferir o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Visto que o projeto apresenta diversas ações orçamentárias que podem gerar aumento de despesa corrente (como campanhas, eventos e ações de desenvolvimento e divulgação da gastronomia como cultura no Distrito Federal), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), sua aprovação, portanto, depende do atendimento das exigências previstas no art. 17 da LRF.

Ora, como as determinações da LRF não foram cumpridas, conclui-se pela inadmissibilidade da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 1637/2017, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 001** **Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2022, às 12:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08/2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0724316
Código Verificador: **0724316** Código CRC: **685FB06A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00008909/2020-30

0724316v2